



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 727/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0103/2021, encaminho o Parecer nº 119/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0172.9/2018, que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 28/05/2021

pl *Rafaela Jo Dias*  
SECRETÁRIA-GERAL

**Jenipher Garcia**  
Secretária-Geral  
Matrícula 8681

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

<b>Lido no Expediente</b>	
046ª Sessão de	01/06/21
Anexar a(o)	PL 172/18
Diligência	<i>[Signature]</i>
Secretário	

COPIA RESECRETARIA GERAL 27/Mai/2021 19:02 089378

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416  
Delegação de competência

OF 727\_PL\_0172.9\_18\_PGE\_enc  
SCC 4836/2021  
SCC 5369/2018



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 119/21-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0172.9/2018

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**Ementa:** Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade. Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina". Competência privativa da União. Artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 250/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de março de 2021, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para o cumprimento de diligência Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina".

Transcrevo o essencial do Projeto de Lei nº 0172.9/2018:

Art. 1.º Os Agentes de Segurança Socioeducativos, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas na legislação federal:

I – Ser portador de documento de identidade funcional com validade em todo o território nacional e padronizado na forma da legislação pertinente;

II – Ter porte de arma de calibre permitido fora do âmbito do sistema de atendimento ao adolescente infrator;

Parágrafo único. A distribuição e eventual uso de arma de fogo deve ser precedida de treinamento específico, com prazo de 60 dias para a publicação de decreto que regulamente, especificamente, a habilitação para uso de arma de fogo.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a questão posta, esta Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou, nos autos do processo SCC 00005374/2018, através do Parecer nº 432/18-PGE, cuja ementa consigna:

Ementa: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade. Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina". Tramitação na Comissão de Constituição e Justiça. Vício formal. Competência privativa da União. Artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade.

Da fundamentação do mencionado Parecer se retira:

Como se verifica, o projeto de lei em questão pretende conceder aos Agentes de Segurança Socioeducativos, ativos e inativos, documento de identidade funcional válido em todo o território nacional e o porte de arma de fogo de calibre permitido.

No entanto, nota-se que o projeto apresenta vício formal de competência, pois ao regulamentar o porte de arma de fogo, o legislador estadual está invadindo a competência da União prevista nos artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

( ... )

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

{ ... }

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Trata-se de competência privativa da União, para legislar sobre questão relacionada a material bélico e direito penal, logo, eventual lei estadual não pode inovar sobre hipóteses de autorização para porte de arma de fogo, sendo válido apenas o que já está disciplinado na legislação federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que a autorização de porte de arma de fogo para servidores estaduais é da competência da União, a quem compete legislar, privativamente sobre material bélico:

**Ementa**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MATO GROSSENSE N. 8.321/2005. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PROFISSIONAIS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA - POLITEC-MT). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. PRECEDENTES: ADIS 2.729, 3.058 E 3112. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. O CAPUT E A PARTE REMANESCENTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005, QUE**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



ASSEGURAM DIREITO À CARTEIRA FUNCIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, ESTÃO EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "LIVRE PORTE DE ARMA" E "LIVRE PORTE DE ARMA E" CONTIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005. ADI 5010 / MT - MATO GROSSO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA - Julgamento: 01/08/2018 - Publicação: 20/05/2019 - Órgão julgador: Tribunal Pleno

No mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 4.244/08 DO DISTRITO FEDERAL. PORTE DE ARMA PARA OS SERVIDORES ATIVOS DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADE POLICIAIS CIVIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO. 1. O artigo 5º, da Lei Distrital 4.244/2008, que autorizou o porte de arma de fogo funcional para os servidores ativos da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Civis, afronta o artigo 21, VI, CRFB. 2. É da competência privativa da União legislar sobre material bélico (art. 21, VI, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedentes. 3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 4991, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.968/1996, ALTERADA PELA LEI 7.111/1997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA AUDITORES FISCAIS DO TESOURO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Cabe à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (Precedentes: ADI 2.729, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2014; ADI 2.035-MC/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 4/8/2000; ADI 3.112, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007; AI 189.433-AGR/RJ, Segunda Turma, DJ de 21/11/1997; HC 113.592, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJ de 3/2/2014). 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4962, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



24-04-2018 PUBLIC(25-04-2018)

Recentemente, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5359/21, proposta pelo Procurador Geral da República, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso V do Art. 55 da Lei Complementar nº 472/2009, do Estado de Santa Catarina, com a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na presente ação direta para i) declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 55 da Lei Complementar nº 472/2009 do Estado de Santa Catarina, no que autoriza o porte de arma para agente de segurança socioeducativo; e ii) declarar parcialmente a nulidade sem redução de texto da expressão "inativos" constante do caput do mesmo art. 55, no que o estende aos servidores inativos da carreira de agente penitenciário daquele Estado. Determinou, ainda, que sejam comunicados: i) o Departamento de Polícia Federal para dar integral cumprimento à presente decisão, expedindo o necessário para a adequada ciência dos afetados; ii) o Estado de Santa Catarina para cientificar da presente decisão todos os ocupantes do cargo de agente de segurança socioeducativo na ativa e aposentados, assim como todos os agentes penitenciários inativos. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barro. ( ADI 5359, Rel Min Edson Fachin, ATA Nº 4, de 01/03/2021. DJE nº 46, divulgado em 10/03/2021).

Pelo exposto, sem desconhecer os bons propósitos da proposição legislativa, o entendimento é no sentido de que esta padece de vício de inconstitucionalidade ao adentrar em matéria da competência privativa da União, Art. 21, Inc. VI e 22, Inc. I e XXI, da CRFB, consoante os precedentes retro citados da Corte Constitucional.

Este é o parecer.

**LORENO WEISSHEIMER**  
**Procurador do Estado**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SCD e não I/OBENIO WEISSHEIMER em 20/03/2021 às 19:19:55 conforme Decreto Estadual nº 20 de 24 de fevereiro de 2010



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SCC 5202/2021**

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0172.9/2018

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

**Ementa:** Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade. Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina". Competência privativa da União. Artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade.

Assim, submeto à apreciação superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 5202/2021**

**Assunto:** Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade. Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina". Competência privativa da União. Artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 119/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

1. Acolho o **Parecer nº 119/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 5202/2021**

**Assunto:** Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade. Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina". Competência privativa da União. Artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 119/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, acolhido anteriormente (fls. 4/9).

**MARCELO MENDES**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

1. Ratifico o **Parecer nº 119/21-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO**  
**Procurador-Geral do Estado**